

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL PARA COMPRA CENTRALIZADA DE BIOMETANO E HIDROGÉNIO PRODUZIDO POR ELETRÓLISE A PARTIR DA ÁGUA, COM RECURSO A ELETRICIDADE COM ORIGEM EM FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEL, PARA INJEÇÃO NA REDE PÚBLICA DE GÁS¹

¹ No âmbito do presente procedimento concorrencial entende-se, por simplificação, que a Rede Pública de Gás se circunscreve ao conjunto das infraestruturas de serviço público que integram a Rede Nacional de Transporte de Gás e a Rede Nacional de Distribuição de Gás.

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente caderno de encargos (Caderno de Encargos) tem por objeto o estabelecimento dos termos e condições em que são atribuídos, aos produtores adjudicatários, os direitos de venda de biometano e hidrogénio produzido por eletrólise a partir de água, com recurso a eletricidade com origem em fontes de energia renovável (Gases de Origem Renovável), e das respetivas Garantias de Origem (GdO), para injeção na Rede Pública de Gás, na sequência de procedimento concorrencial de leilão eletrónico identificado no Programa do Procedimento (Procedimento), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua atual redação (Decreto-Lei n.º 62/2020), e na Portaria n.º 15/2023, de 4 de janeiro (Portaria n.º 15/2023).
2. A aquisição dos Gases de Origem Renovável é efetuada pelo Comercializador de Último Recurso grossista (CURg).
3. As quantidades de Gases de Origem Renovável a adquirir pelo CURg são as correspondentes à proposta adjudicada, injetadas pelos produtores que obtenham o respetivo direito de venda nos pontos de ligação à Rede Pública de Gás.
4. Para efeitos do Caderno de Encargos, são adotadas as definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2020.

Cláusula 2.^a

Sujeitos da relação jurídica

1. Para efeitos do disposto na presente cláusula, entende-se por “relação jurídica” o vínculo estabelecido entre o CURg e o adjudicatário do Procedimento, que tem por objeto a aquisição, pelo primeiro, e a venda, pelo segundo, de Gases de Origem Renovável produzidos nos termos do artigo 1.º do Programa de Procedimento, e das respetivas GdO.
2. No âmbito da relação jurídica definida no número anterior, o CURg é a entidade responsável pela aquisição dos Gases de Origem Renovável produzidos nos termos do artigo 1.º do Programa de Procedimento, e das respetivas GdO.
3. Os titulares dos direitos de venda de Gases de Origem Renovável referidos no n.º 1 da cláusula anterior (Produtores) são os concorrentes adjudicatários do leilão eletrónico

tramitado no âmbito do Procedimento ou as sociedades comerciais que, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Programa do Procedimento, tenham sido constituídas pelos referidos concorrentes.

Cláusula 3.ª

Aquisição de Gases de Origem Renovável

1. É atribuído aos Produtores o direito de vender ao CURg os Gases de Origem Renovável produzidos nos termos do artigo 1.º do Programa do Procedimento, para injeção nas infraestruturas de serviço público que integram a RNTG ou a RNDG nas quantidades adjudicadas.
2. O direito de venda dos Gases de Origem Renovável e a obrigação de transferência das GdO para o CURg consta do contrato a celebrar entre o CURg e cada Produtor, de acordo com o previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 15/2023.
3. O contrato referido no número anterior prevê que a respetiva vigência depende do cumprimento, pelo Produtor, das obrigações por si assumidas no âmbito do Procedimento, nomeadamente, as estabelecidas no Caderno de Encargos e as decorrentes da candidatura e oferta de licitação adjudicadas.
4. O contrato de aquisição pelo CURg e de venda pelo Produtor dos Gases de Origem Renovável produzidos nos termos do artigo 1.º do Programa do Procedimento deve ser celebrado até 31 de dezembro de 2025, em cumprimento do disposto na secção 2.5.2. da Comunicação da Comissão - Quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia (2023/C 101/03).
5. O contrato referido no número anterior tem a duração de 10 anos a contar da data da primeira injeção na Rede Pública de Gás, que deverá ter lugar até à data indicada para o efeito na proposta adjudicada.
6. A primeira injeção, na Rede Pública de Gás, das quantidades adjudicadas constantes do contrato deve, impreterivelmente, suceder no prazo de 36 meses a contar da data da sua celebração, sob pena da perda de todos os direitos decorrentes da adjudicação.
7. As partes do contrato obrigam-se a cumprir a legislação e regulamentação aplicáveis à sua execução.

Cláusula 4.^a

Intransmissibilidade e extinção de direitos do Produtor

1. O direito de venda de Gases de Origem Renovável é intransmissível até ao início da injeção na Rede Pública de Gás.
2. Uma vez iniciada a injeção referida no número anterior, a transmissão do direito de venda de Gases de Origem Renovável apenas pode ocorrer após o prévio conhecimento do CURg e a obtenção das autorizações legais das autoridades competentes por parte do Produtor.
3. O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a aplicação da parte final do disposto no n.º 6 da cláusula anterior.

Cláusula 5.^a

Transmissão ou oneração de participações sociais do Produtor

1. Para efeitos da cláusula anterior é vedada qualquer transmissão e/ou oneração de participações sociais representativas do capital social do Produtor que conduzam ou possam conduzir à alteração do domínio, direto ou indireto, sobre o Produtor, com exceção da oneração das participações sociais a favor de entidades financiadoras.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se que existe “domínio” nas seguintes situações:
 - a) Detenção de participações sociais representativas de mais de metade do capital social;
 - b) Detenção de mais de metade dos direitos de voto; ou
 - c) Possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.
3. O disposto no n.º 1 não impede a alteração do domínio direto sobre o Produtor desde que não se verifique a alteração do domínio indireto sobre o Produtor e a alteração se destina a permitir ou a facilitar uma operação de financiamento do projeto de construção, instalação e exploração da unidade de produção de gás renovável.

4. Ficam abrangidos pelo regime estabelecido no n.º 1 quaisquer atos materiais ou jurídicos cujo efeito seja materialmente equivalente aos que se visam evitar com o disposto nos números anteriores.
5. O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a aplicação da parte final do disposto no n.º 6 da cláusula 3.ª.

Cláusula 6.ª

Responsabilidade e Encargos Gerais do Produtor

1. O Produtor é integralmente responsável pela obtenção das licenças, autorizações, pareceres e demais atos administrativos de que depende o início de exploração da unidade de produção de gás renovável, bem como pelo cumprimento de todas as obrigações descritas no Caderno de Encargos, sem que isso constitua causa de exclusão ou de atenuação das respetivas responsabilidades.
2. O Produtor é integralmente responsável pelos custos inerentes aos procedimentos referidos no número anterior, bem como pelo financiamento, investimentos e encargos inerentes à construção, instalação e exploração da unidade de produção de gás, e da sua ligação ao ponto de ligação à rede de gás, sem prejuízo do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 62/2020.
3. A ligação das unidades de produção de gás à RNTG ou à RNDG deve ser efetuada em condições técnica e economicamente adequadas, nos termos legais e regulamentares estabelecidos, designadamente no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento da Rede de Transporte ou de Distribuição, no Regulamento de Operação das Infraestruturas, no Regulamento de Qualidade de Serviço (RQS), no Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global (MPGTG) do Sistema Nacional de Gás (SNG) e no Manual de Gestão Logística do Abastecimento (MLGA) de UAG.
4. O gás renovável entregue pelo Produtor ao CURg deve observar as características técnicas legais e regulamentarmente definidas, designadamente no RQS do setor elétrico e do setor do gás, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços

Energéticos, sendo responsabilidade do Produtor a qualidade do gás que é introduzido na RNTG e na RNDG.

5. Com a entrega do gás renovável pelo Produtor ao CURg são transferidos pelo primeiro ao segundo, de forma irrevogável e nos termos regulamentares, as correspondentes GdO, nos termos da cláusula 15.^a.

Cláusula 7.^a

Obrigações específicas do Produtor

1. O Produtor tem a obrigação de licenciar, construir e iniciar a exploração da unidade de produção de gás, apta a produzir os Gases de Origem Renovável nas quantidades previstas no Programa do Procedimento para injeção nas infraestruturas de serviço público que integram a RNTG ou a RNDG.
2. O Produtor tem a obrigação de iniciar a injeção das quantidades de Gases de Origem Renovável contratadas, sob pena do disposto na parte final do n.º 6 da cláusula 3.^a, até à data indicada na proposta adjudicada e dentro do prazo limite de 36 meses após a data da sua celebração.
3. O Produtor obriga-se, ainda, perante o CURg, a adotar os seguintes procedimentos:
 - a) Assegurar o cumprimento do programa de produção disponibilizado ao CURg, e a decorrente Instrução de Operação (IO) emitida pelo Gestor Técnico Global (GTG) para cada dia gás, nos termos da cláusula seguinte;
 - b) Comunicar quaisquer constrangimentos verificados na unidade de produção de gás que coloquem em causa a injeção na Rede Pública de Gás, logo que deles tome conhecimento, ao CURg e ao Operador de rede respetivo.
3. No âmbito da alínea a) do número anterior a IO será comunicada pelo GTG ao CURg e ao produtor, com o detalhe definido no MPGTG.
- 4 – No âmbito da alínea b) do n.º 3 inclui-se de igual modo o registo de qualquer paragem de produção por emergência ou indicação do Operador de rede respetivo, devendo o Produtor indicar o motivo e a estimativa de tempo da paragem.

- 5 - As comunicações do Produtor ao GTG referentes a constrangimentos na produção encontram-se vinculadas ao cumprimento do disposto na regulamentação e sub-regulamentação em vigor.

Cláusula 8.^a

Programação da produção de Gases de Origem Renovável

1. As quantidades de Gases de Origem Renovável a vender pelo Produtor ao CURg correspondem às quantidades injetadas na Rede Pública de Gás pelo primeiro, em função da respetiva capacidade até ao máximo das quantidades adjudicadas, as quais devem constar do contrato.
2. Não obstante a verificação do cumprimento do contrato ao abrigo da quantidade anual de gás renovável injetado, o Produtor deve fornecer ao CURg a programação indicativa da produção de Gases de Origem Renovável e a injeção na Rede Pública de Gás, com as seguintes periodicidades:
 - a) Anual: até 10 de junho de A-1 (com detalhe mensal) – Ano gás de 1 de outubro de A até 1 de outubro de A+1;
 - b) Mensal (com detalhe diário): até ao dia 5 do mês anterior àquele a que respeita o início do programa de produção.
3. Para o efeito do número anterior aplica-se o disposto no n.º 5 da cláusula anterior, com as necessárias adaptações.
4. O Produtor deve fornecer ao CURg a programação vinculativa com desagregação diária, podendo esta integrar vários dias gás, devendo em qualquer caso o envio ser concretizado até às 12h00 do dia gás anterior ao primeiro dia de programação.
5. Para o efeito do número anterior e em conformidade com a regulamentação e a sub-regulamentação em vigor:
 - a) Importa proceder à definição do valor da nomeação para d+1, bem como o detalhe e o prazo para a sua disponibilização ao GTG ;
 - b) O detalhe da operação de d+1 e do dia gás em curso, com referência à IO, é articulado entre o GTG e o Produtor, com o conhecimento do CURg;

- c) Os eventuais desequilíbrios associados à produção no decurso do dia gás são necessariamente compensados pelo CURg no seu papel de agente de mercado na rede, tendo por base a diferença entre a produção e as instruções de operação comunicadas pelo GTG ao Produtor.
6. Para efeitos dos n.ºs 4 e 5 a programação vinculativa corresponde à programação, com desagregação diária, da capacidade que se prevê utilizar em cada dia gás, que pode incluir valores nulos de produção, sendo considerada para efeitos de apuramento dos desvios individuais diários a que se refere a presente cláusula.
7. No âmbito das suas atribuições e de forma articulada com o Produtor, o CURg poderá solicitar alterações às programações referidas no n.º 2, incluindo para períodos distintos dos aí referidos, devendo ser comunicadas ao GTG conforme disposto na regulamentação e sub-regulamentação em vigor.
8. Em conjunto com a programação da produção mensal prevista na alínea b) do n.º 2, o Produtor deve fornecer ao CURg o programa de manutenção da unidade de produção de gás, que limite a programação da produção de Gases de Origem Renovável.
9. Cada Parte previne imediatamente a outra de qualquer ocorrência que possa afetar as condições habituais ou previstas de venda, incluindo as indisponibilidades de injeção por indicação do operador de rede.
10. As comunicações a realizar com o GTG nos termos e para os efeitos dos n.ºs 8 e 9 encontram-se vinculadas ao cumprimento da regulamentação e sub-regulamentação em vigor.
11. Salvo por consequência de situações de manutenção da instalação ou de indisponibilidade devidamente comunicadas e justificadas:
- a) A produção mensal indicativa da unidade de produção de gás do Produtor não deve registar uma variação superior a 10% face ao valor médio mensal (GWh) indicado pelo promotor no ato da contratualização;
- b) A produção diária da unidade de produção de gás do Produtor subjacente à programação mensal indicativa não pode, nos dias de produção não nula, registar uma variação superior a 50% face à média dos dias desse mesmo mês com produção não nula;

- c) Os limites de flexibilidade à produção contratualizada devem respeitar a Capacidade Horária Técnica Máxima (CHTM), bem como as condições de despacho.

12. São admitidas alterações à programação vinculativa, mediante o cumprimento do período de antecedência referido no n.º 4.

13. Em função do desvio entre a produção real e o programa vinculativo de produção, materializado pela IO para cada dia gás, os encargos são apurados pelo CURg de acordo com a metodologia aplicável.

14. Os encargos referidos no número anterior, resultantes da soma, em valor absoluto, de todas as diferenças dos Produtores adjudicatários são repercutidos no Produtor, na proporção da sua diferença específica entre produção real e programa vinculativo.

15. Todas as comunicações relacionadas com a presente cláusula são remetidas para os contactos identificados para o efeito de programação na cláusula 19.^a

Cláusula 9.^a

Preço contratual

1. Pela aquisição dos Gases de Origem Renovável o CURg obriga-se a pagar ao Produtor o preço constante da proposta adjudicada.
2. O preço indicado no número anterior inclui a valorização das GdO associadas às quantidades entregues de Gases de Origem Renovável, até ao limite das quantidades adjudicadas, e mantém-se inalterável durante toda a duração do contrato.
3. O preço referido no n.º 1 encontra-se sujeito a atualização por aplicação do índice de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., desde o ano da adjudicação da proposta até ao termo do contrato celebrado com o CURg.

Cláusula 10.^a

Faturação

1. A faturação do gás renovável vendido pelo Produtor tem por base a informação sobre os dados de injeção disponibilizados pelo Operador de rede respetivo, que consideram a conversão em energia (MWh) dos volumes injetados, nos termos previstos no Guia

de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, até ao limite das quantidades adjudicadas, e o preço constante da proposta adjudicada.

2. Para efeitos de aplicação dos custos de desequilíbrio ao Produtor pelo CURg, aquele deve emitir uma nota de crédito no valor correspondente ao custo do desequilíbrio diário, calculado nos termos dos n.º 13 e 14 da cláusula 8.^a.
3. As faturas devem ser remetidas pelo Produtor para a Transgás, S.A., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Programa do Procedimento.
4. Para acompanhamento dos assuntos relacionados com a faturação, o Produtor designa um interlocutor no prazo máximo de 30 dias a contar da data de celebração do contrato.
5. Sempre que o Produtor não esteja de acordo com as quantidades de injeção que deram origem à faturação, disponibilizadas pelo Operador de rede respetivo, por entender existir uma discrepância entre os dados de que dispõe e aqueles que foram transmitidos pelo referido operador de rede, deverá, ainda assim, proceder à emissão da faturação por essas quantidades.
6. O disposto no número anterior não obsta à apresentação de uma reclamação, nos prazos legais e regulamentares, junto do Operador de rede respetivo e, sempre que lhe assista razão, da correção da faturação.

Cláusula 11.^a

Pagamento

1. O pagamento pelo CURg será feito no prazo de 30 dias a contar da receção das faturas, através de transferência bancária, podendo ser efetuado por consolidação de valores de faturação e de notas de crédito não liquidadas, assim como de penalidades que sejam aplicáveis.
2. No caso de as faturas ou as notas de crédito não terem sido corretamente elaboradas, o CURg procede à sua devolução a fim de serem corrigidas.
3. Perante a não devolução da fatura nos termos do número anterior, a falta de pagamento no prazo referido no n.º 1 constitui o CURg em mora e na consequente

obrigação de pagamento de juros à taxa legal em vigor aplicável às transações comerciais, contados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.

Cláusula 12.^a

Penalidades pelo Incumprimento das Obrigações do Produtor

1. O incumprimento pelo Produtor dos deveres de comunicação das programações nos termos da cláusula 8.^a determina a aplicação das seguintes penalidades:
 - a) Dedução de 5% ao valor da faturação apurada para o período mensal subsequente ao incumprimento do envio da programação anual;
 - b) Dedução de 2,5% ao valor da faturação apurada para o período mensal subsequente ao incumprimento de envio da programação mensal;
 - c) Majoração em 25% dos custos apurados com os desequilíbrios para cada dia em falta no envio das programações diárias.
2. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação das penalidades previstas nas cláusulas 4.^a e 5.^a.
3. O CURg deve informar a DGEG sobre o incumprimento do contrato por parte do Produtor, com vista à produção dos efeitos tidos por necessários ao abrigo do disposto no n.º 6 da cláusula 3.^a e no artigo 25.º do Programa do Procedimento.

Cláusula 13.^a

Liberação da caução

1. O Produtor apresenta, junto do CURg, o comprovativo do cumprimento da obrigação prevista no n.º 2 da cláusula 7.^a.
2. Na sequência do cumprimento do disposto no número anterior a DGEG procede à liberação da caução.

Cláusula 14.^a

Duração do contrato

1. O contrato entra em vigor na data da sua assinatura e vigora até ao fim do prazo de 10 anos a contar da data da primeira injeção na Rede Pública de Gás.

2. Para além de outras situações expressamente previstas no Caderno de Encargos e no contrato, este cessa automaticamente perante a revogação, pela DGEG, do registo do Produtor, por razões relacionadas com o exercício da atividade de produção de gases de origem renovável em desconformidade com as normas legais e regulamentares.

Cláusula 15.^a

Garantias de Origem

1. Com a adjudicação e celebração do respetivo contrato, o Produtor assegura o pedido de emissão das GdO, respeitantes às quantidades de Gases de Origem Renovável, junto da Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO), transferindo-as para o CURg.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Produtor suporta os encargos correspondentes à sua inscrição na plataforma da EEGO, bem como os inerentes ao pedido de emissão e transferência das GdO que lhe sejam afetadas, nos termos estipulados no Manual de Procedimentos da EEGO e na Portaria n.º 53/2020, de 28 de fevereiro.

Cláusula 16.^a

Legislação aplicável

Sem prejuízo das respetivas disposições, o Caderno de Encargos é regido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 62/2020, e na demais legislação e regulamentação aplicável ao SNG.

Cláusula 17.^a

Prazos

Os prazos referidos no Caderno de Encargos são contínuos, a menos que seja expressamente referido que se contam em dias úteis.

Cláusula 18.^a

Recurso à Arbitragem

Quaisquer litígios entre o CURg e os Produtores relativos à validade, interpretação e execução dos direitos, ónus e obrigações previstos no Caderno de Encargos são dirimidos pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, de acordo com

os respetivos regulamentos, nos termos da aceitação da referida jurisdição arbitral manifestada pelos concorrentes ao Procedimento nas suas candidaturas.

Cláusula 19.^a

Comunicações

1. Todas as comunicações entre o Produtor, o CURg e o GTG deverão ser efetuadas por escrito, mediante carta, ou e-mail e dirigidas para os seguintes endereços, ou outros que venham a ser indicados pelas Partes:
 - a) Produtor:
 - i) Para efeitos de programação:
 - (a) Correio eletrónico:
 - (b) Contacto telefónico 24 horas:
 - ii) Para efeitos de faturação:
 - (a) Correio eletrónico:
 - (b) Contacto telefónico:
 - b) CURg:
 - i) Para efeitos de programações:
 - (a) Correio eletrónico: transgas.programacao@galp.com;
 - (b) Contacto telefónico: +351 21 003 93 83.
 - ii) Para efeitos de faturação:
 - (a) Endereço postal: Apartado 4079 S. Domingos de Benfica 1501-001 Lisboa;
 - (b) E-mail: transgas.gor@galp.com.
 - iii) Para outros assuntos:
 - (a) Correio eletrónico: transgas.sa@galp.com;
 - (b) Endereço postal: Rua Tomás da Fonseca, Torre C, 1600-209 Lisboa;
 - (c) Contacto telefónico: +351 217 240 953.
 - c) GTG:
 - iv) Para efeitos de programações:
 - (c) Correio eletrónico: gestao.tecnica.sistema@ren.pt;
 - (d) Contacto telefónico: +351 219 688 267/ +351 219 688 268.
2. As comunicações enviadas por correio registado considerar-se-ão devidamente feitas na data de assinatura do aviso de receção.

3. Sempre que o meio usado seja o correio eletrónico, a comunicação considera-se feita quando a receção da mensagem seja confirmada pelo sistema informático ou por correio eletrónico enviado pelo destinatário.